



Estado de Goiás  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**PROJETO DE LEI Nº 314 DE 23 de Setembro DE 2015.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/10/2015  
1º Secretário

*Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** É assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Goiás, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**Artigo 2º.** O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**Artigo 3º.** O portador da doença será identificado através de laudo médico ou documento que assim o declare.

**Artigo 4º.** As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I- o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II- o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

**Artigo 5º.** Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Artigo 6º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Artigo 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual

## Justificativa

Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda, com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento, interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem.

No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sob o registro nº 091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas, sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos.

Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados, desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista, mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria, 54,3% dos pacientes, fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil, 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significativa no

que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença.

O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registramos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico. A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

### O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003217

Data Autuação: 23/09/2015

Projeto : 394 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

INSTITUI O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA OS PORTADORES DE CâNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS EM ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXPOSIÇÕES DE ARTE, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS



2015003217

PROJETO DE LEI Nº 294 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/09/2015  
1º Secretário

*Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exposições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** É assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Goiás, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**Artigo 2º.** O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**Artigo 3º.** O portador da doença será identificado através de laudo médico ou documento que assim o declare.

**Artigo 4º.** As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I- o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;



II- o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

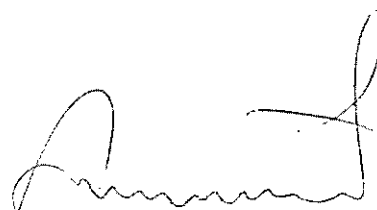
**Artigo 5º.** Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

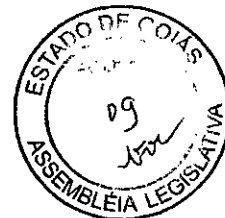
**Artigo 6º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Artigo 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



## Justificativa

Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda, com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento, interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem.

No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sob o registro nº 091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas, sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos.

Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados, desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista, mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria, 54,3% dos pacientes, fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil, 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significativa no

que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença.

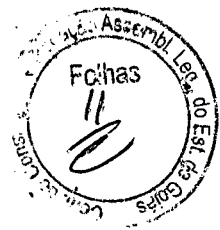
O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registramos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico. A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s)

Fernando de Oliveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 09 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015003217  
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
ASSUNTO : Assegura o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, assegurando o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

Estabelece que o benefício não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e que não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

A justificativa da proposição é no sentido de que a medicina moderna indica o lazer como uma medida eficaz no controle do estresse crônico, problema que frequentemente acomete os pacientes portadores de câncer.

**É essa a síntese da presente propositura.**

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **cultura e ao desporto**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, IX), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência

suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, o art. 152, parágrafo 1º, inciso I da Constituição do Estado de Goiás estabelece que o direito à saúde pressupõe o lazer, o que denota a importância desse aspecto na busca por uma vida saudável.

*Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

**§ 1º - O direito à saúde pressupõe:**

*I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, **lazer**, liberdade, renda, segurança individual e coletiva; (grifo nosso)*

Portanto, o presente projeto de lei não encontra óbices no sistema constitucional vigente, tendo em vista que a situação de enfermidade é involuntária e que o lazer é uma atividade que proporciona melhoria ao quadro de saúde dos pacientes acometidos de câncer.

No entanto, para que não haja ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º) é necessário restringir o benefício apenas às pessoas que sejam necessitadas economicamente.

Também, é importante garantir o direito ainda que haja promoções e descontos genéricos, a fim de que não sejam utilizados com o intuito de esvaziar o direito à meia-entrada.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o projeto e adequá-lo aos princípios constitucionais vigentes, pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:



*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 394, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.*

*Assegura o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º É assegurado às pessoas necessitadas portadoras de câncer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em eventos educativos, cultura, esporte e lazer, tais como teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológico, parques, pontos turísticos, estádios, dentre outros.*

*§ 1º A meia-entrada é assegurada ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou promoções, sem restrição de data e horário, mas não se aplica a camarotes e cadeiras especiais de valor superior.*

*§ 2º O ingresso adquirido com o benefício de meia-entrada é de uso pessoal e intransferível.*

*Art. 2º O portador da doença será identificado por meio de laudo médico ou documento que assim o declare, bem como declaração por escrito, sob as penas da lei, de que não tem recursos para adquirir o ingresso pelo preço integral.*

*f*



*Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, o direito e condições para o benefício de meia-entrada, bem como os telefones dos órgãos de fiscalização.*

*Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

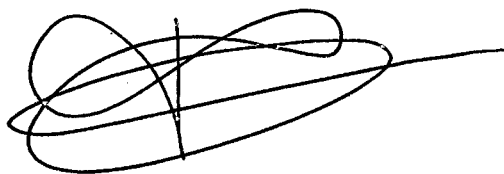
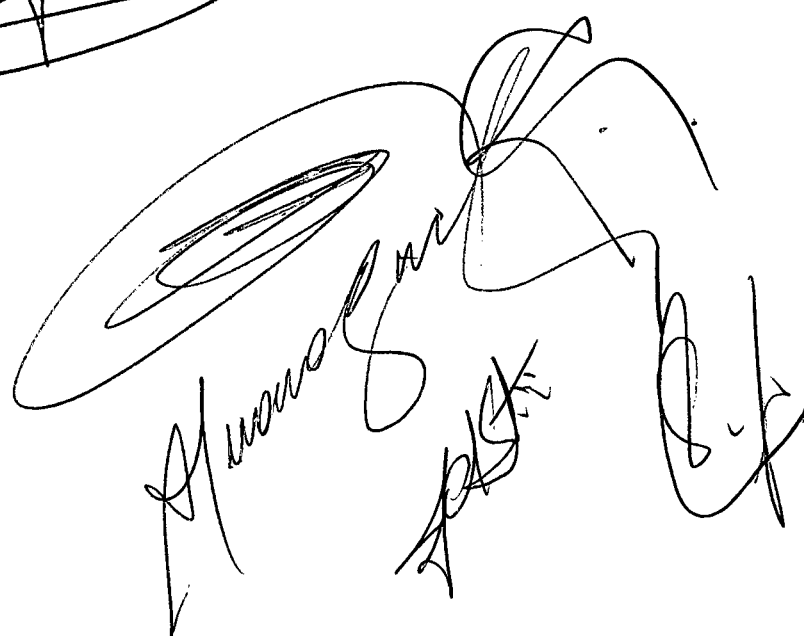
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 3217/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:

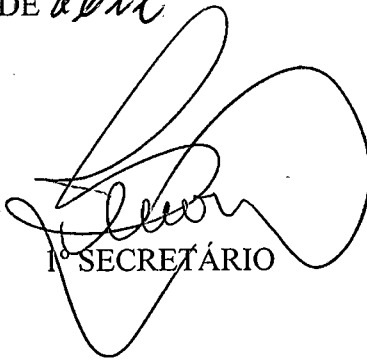
  
  
*Amaral*  
*Relator*



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EM, 6 DE abril 2016.

  
1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 3217/2015

Ao Sr.(a) Deputado (a) LUCAS GALIL

Sala das Comissões

**PARA RELATAR:**

Em 26 / 04 / 16

Presidente: [Signature]



|              |   |                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º | : | 2015003217                                                                                                                                                                                                                  |
| INTERESSADO  | : | DEPUTADO LUIS CESAR BUENO                                                                                                                                                                                                   |
| ASSUNTO      | : | INSTITUI O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA OS PORTADORES DE CÂNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS EM ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXPOSIÇÕES DE ARTE, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS. |
| CONTROLE     | : | ECP/SAT                                                                                                                                                                                                                     |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/15, de autoria do ilustre Deputado Luís Cesar Bueno, que institui o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o Projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Francisco de Oliveira, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal à técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para que fosse relatado em seu mérito.

Cabendo a nós tal tarefa, passamos a realizá-la a partir de agora.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o objetivo de assegurar o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, atividades culturais e de lazer proporcionam bem-estar e elevam a autoestima dos pacientes com câncer, além de promoverem a inclusão e o resgate da cidadania.



No estado do Mato Grosso do Sul, foi sancionada a Lei nº 4.826, de 10 de março de 2016, que assegura aos portadores de câncer e de doenças degenerativas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e a eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso, efetivamente, cobrado do público em geral.

Em Goiás, a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador de Câncer, visa reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Deste modo, o presente projeto de lei busca ampliar a inclusão social e a cidadania das pessoas com câncer no Estado de Goiás e elevar a autoestima e o bem-estar dessas pessoas ao longo do tratamento.

Pelas razões expostas, sou pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de maio de 2016.



Deputado Lucas Calil  
RELATOR



PROCESSO NÚMERO: 3217/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator dep. Lucas Calil

Sala das Comissões

Em 10 / 05 / 16

| DEPUTADOS TITULARES |                                      |
|---------------------|--------------------------------------|
| 01                  | ELIANE PINHEIRO (PMN)<br>Presidente  |
| 02                  | LUCAS CALIL (PSL)<br>Vice-Presidente |
| 03                  | TALLES BARRETO (PTB)                 |
| 04                  | JOSÉ VITTI (PSDB)                    |
| 05                  | LINCOLN TEJOTA (PSD)                 |
| 06                  | ERNESTO ROLLER (PMDB)                |
| 07                  | DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)            |

| DEPUTADOS SUPLENTE |                          |
|--------------------|--------------------------|
| 01                 | JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB) |
| 02                 | VIRMONDES CRUVINEL (PSD) |
| 03                 | ZÉ ANTONIO (PTB)         |
| 04                 | LISSAUER VIEIRA (PSD)    |
| 05                 | SIMEYZON SILVEIRA (PSC)  |
| 06                 | BRUNO PEIXOTO (PMDB)     |
| 07                 | LUIS CESAR BUENO (PT)    |